



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA QUARTA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

1ª FASE - OPERAÇÃO MAUS CAMINHOS

DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1º, §1º, DA LEI 9.613/98. ORCRIM DESTINADA A DESVIOS DE RECURSOS FEDERAIS DA SAÚDE. NEGOCIAÇÃO DE VALORES PROVENIENTE DE CRIME COM A FINALIDADE DE OCULTAR E DISSIMULAR A ORIGEM.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, vem, pelo Procurador da República infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, artigo 6º, inciso V, da LC 75/93 e artigo 41 do Código de Processo Penal, oferecer

DENÚNCIA

em face de **MOUHAMAD MOUSTAFA**, brasileiro, casado, médico, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o [REDAZIDO], residente e domiciliado na

[REDAZIDO]

[REDAZIDO], [REDAZIDO]; e

PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, brasileira, solteira, empresária e advogada, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o [REDAZIDO], residente e domiciliado na [REDAZIDO]

[REDAZIDO], [REDAZIDO], expondo e requerendo o que se segue.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

- I -

DO OBJETO DA DENÚNCIA

DA EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA A APROPRIAR-SE DE RECURSOS
FEDERAIS DA SAÚDE NO ESTADO DO AMAZONAS

1. A presente demanda tem como suporte fático (i) o inquérito policial n.º 1.199/2015 (processo n.º6791-61.2016.4.01.3200) (Doc. 1); (ii) o Relatório de Operações Especiais n.º 00203.001242/2015-29 e seus anexos, produzidos pela unidade regional do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU/AM) (Doc. 2); (iii) a Informação de Pesquisa e Investigação n.º MN20160001, produzida pelo Núcleo de Pesquisa e Investigação na 2ª Região Fiscal, da Receita Federal do Brasil (NUPEI/RFB) (Doc. 3);(iv) as conversas telefônicas interceptadas com autorizações judiciais, deferidas no processo cautelar n.º 5413-70.2016.4.01.3200 (Doc. 4); (v) denúncia do crime de organização criminosa (Doc. 5); (vi) Colaboração Premiada (Doc. 6); e defesa e documentos apresentados por JHLS LANCHONETE E CHOPERIA LTDA – EPP (Doc. 7).

2. As investigações desenvolvidas no inquérito policial n.º 1.199/2015 se destinaram a desbaratar a atuação de uma **organização criminosa (ORCRIM)** criada e gerida com a finalidade de desviar recursos públicos federais da saúde transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Estadual de Saúde (FES).

3. Em suma, identificou-se que, dos quase 900 milhões de reais repassados, entre 2014 e 2015, pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Fundo Estadual de Saúde do Amazonas (FES), mais de 250 milhões de reais teriam sido destinados à Sociedade de Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde Novos Caminhos – **Instituto Novos Caminhos (INC)**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como organização social¹, e contratada para gerir apenas três unidades de Saúde no Estado: UPA 24 horas Campos Salles, em Manaus/AM; UPA 24 horas e Maternidade Enfermeira Celina Villacrez Ruiz, em Tabatinga/AM; e Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos, em Rio Preto da Eva/AM.

4. Embora não fosse proibida a contratação de empresas para o fornecimento de serviços e materiais, apurou-se que os maiores fornecedores do INC eram apenas três empresas, quais sejam, Salvere Serviços Médicos LTDA., Total Saúde Serviços Médicos e Enfermagem LTDA. e SIMEA – Sociedade Integrada Médica do Amazonas.

¹**Organização social** é a qualificação jurídica dada a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de particulares, e que recebe delegação do Poder Público, mediante contrato de gestão, para desempenhar serviço público de natureza social. Nenhuma entidade nasce com o nome de organização social; a entidade é criada como associação ou fundação e, habilitando-se perante o Poder Público, recebe a qualificação; trata-se de um título jurídico outorgado e cancelado pelo Poder Público". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 618.)

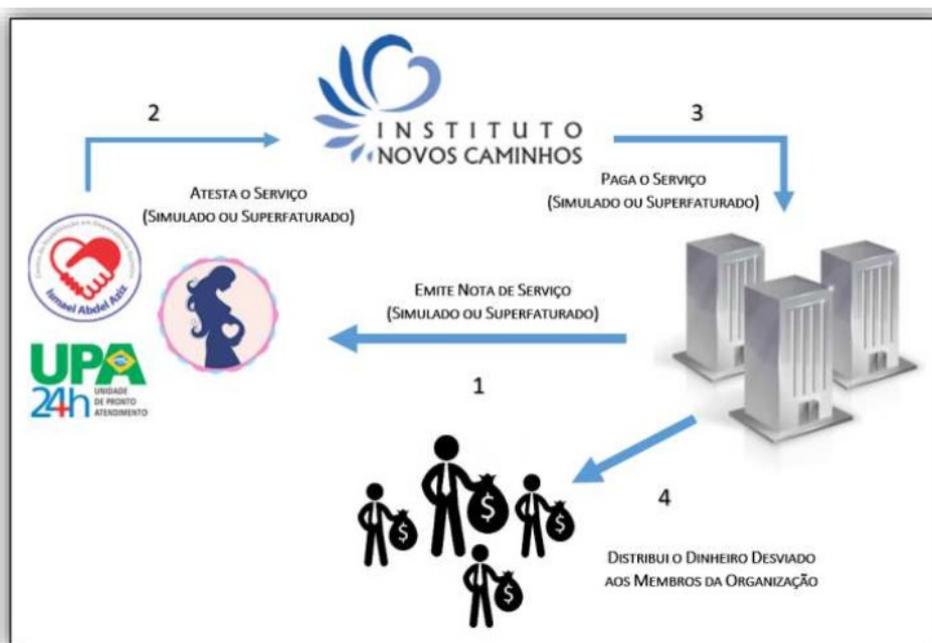


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

5. Com o auxílio da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Núcleo de Pesquisa e Investigação na 2ª Região Fiscal (NUPEI) da Receita Federal do Brasil, foi verificado que a mencionada organização social e as empresas privadas constituíam-se, na verdade, em um mesmo **grupo econômico**, comandado por MOUHAMAD MOUSTAFA, pois ficou caracterizada confusão patrimonial e operacional entre todas as pessoas jurídicas, de modo que a organização social caracterizava-se apenas como um embuste para que, na prática, as empresas de MOUHAMAD prestassem serviços e vendessem material ao Estado do Amazonas sem necessidade de se submeter à licitação.

6. Afora isso, ainda foi constatado pela CGU e pela Polícia Federal a contratação direta de empresas, sem obediência a procedimento prévio de seleção, superfaturamento e pagamentos realizados pelo INC sem a devida prestação do serviço ou entrega de material, o que caracteriza o crime de dispensa indevida de licitação (artigo 89, lei 8.66/93) e peculato (artigo 312, CP).

7. Mesmo não sendo objeto da denúncia, mas apenas para que se compreenda como era o *modus operandi* da organização criminosa, é importante mencionar que, por meio dos crimes ora denunciados, o grupo criminoso obtia os recursos financeiros, os quais, posteriormente, eram sacados em espécie e, a maior parte deles, entregues à cúpula da organização, composta por MOUHAMAD MOUSTAFA e PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, podendo ser ilustrada a engrenagem criminosa do seguinte modo:



8. Por fim, anote-se que o crime de constituição e integração de organização criminosa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

já foi denunciado e a ação encontra-se em trâmite na 4ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas (autos n.º 41-09.2017.4.01.3200).

- II -

DA PRÁTICA DE LAVAGEM DE DINHEIRO

9. Em 12 de agosto de 2015, **MOUHAMAD MOUSTAFA**, com o auxílio de **PRISCILA MARCOLINO COUTINHO**, objetivando ocultar e dissimular a utilização de **R\$2.000.000,00**, provenientes dos crimes de peculato praticados pela organização criminosa a qual liderava, **negociou**, com Luiz Gustavo Naia Penaranda e José da Cruz Lopes Neto, **a compra de 30% das quotas da Sociedade JHLS Lanchonete e Choperia Ltda – EPP**, relativas ao empreendimento denominado Vila Mix Brasília, mediante a assinatura de oito notas promissórias a serem quitadas entre agosto/2015 e março/2016, dessa forma, incorrendo no crime tipificado no artigo 1º, §1º da Lei 9.613/98.

10. No âmbito da 1ª fase da Operação Maus Caminhos, destinada a apurar desvios de recursos federais da saúde, foi apurado, por meio do inquérito policial n.º 1199/15 (doc. 1), a prática de inúmeros crimes de peculato pela organização criminosa liderada por **MOUHAMAD MOUSTAFA**, conforme delineado no item I acima.

11. **Apenas no que se refere à empresa Salvare, cujo sócio-administrador é MOUHAMAD, constam, até o momento, a propositura de seis demandas penais² (Doc. 1), imputando a ele, a PRISCILA MARCOLINO COUTINHO e a outros o crime previsto no artigo 312, do Código Penal e o pedido de condenação em valores correspondentes ao proveito econômico desses crimes, os quais, se somados, redundam em R\$15.316.917,66, em valores originais.**

12. Visto isso, de acordo com instrumento particular de venda, compra e cessão de quotas da Sociedade JHLS Lanchonete e Choperia LTDA. (Doc. 7), celebrado em 12 de agosto de 2015, foram alienadas 30% das quotas da referida empresa a **MOUHAMAD**, mediante o pagamento de oito parcelas que variariam de R\$200.000,00 a R\$500.000,00, a serem quitadas entre agosto de 2015 a março de 2016.

13. Com efeito, **MOUHAMAD MOUSTAFA** efetuou o pagamento de **R\$500.000,00** diretamente à **Sociedade JHLS Lanchonete e Choperia**, a título da **primeira parcela** do acordo.

14. Contudo, dada a necessidade de **realização de obras de reforma** do empreendimento, **MOUHAMAD** efetuou **dezesseis pagamentos**, entre 24 de setembro e 25 de novembro de 2015, no valor total de **R\$1.700.273,34**, à empresa **Luigi Contini Gerenciamento de Projetos e Obras Ltda**, responsável pelo projeto e execução da remodelação da casa de

²Processos n.º 6360-90.2017.4.01.3200; 6361-75.2017.4.01.3200; 6398-05.2017.4.01.3200; 9515-04.2017.4.01.3200; 7571-64.2017.4.01.3200; e 8153-64.2017.4.01.3200.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

shows.

15. Ademais, com vistas a pôr em pleno funcionamento o recinto após sua reinauguração, MOUHAMAD efetuou outros **quatro pagamentos** a agentes de artistas que se apresentaram no local, os quais somados resultam em **R\$299.726,66**.

16. Os pagamentos se deram da seguinte forma, conforme esclarecido pela JHLS Lanchonete e Choperia (doc. 7):

Data	Beneficiários	Valores
14/08/2015	Luiz Gustavo - cessão de quotas/JHLS	R\$ 500.000,00
24/09/2015	Charley Genesis Macedo Araújo (Araújo Engenharia)	R\$ 90.000,00
24/09/2015	Luiz Gustavo Brusadim Saguia (Luiggi Contini)	R\$ 42.907,08
24/09/2015	Luiz Felipe Rubini Saguia (Luiggi Contini)	R\$ 33.546,46
24/09/2015	Tatiana Rubini Saguia (Luiggi Contini)	R\$ 33.546,46
20/10/2015	Charley Genesis Macedo Araújo (Araújo Engenharia)	R\$ 61.340,98
20/10/2015	Tatiana Rubini Saguia (Luiggi Contini)	R\$ 14.751,15
20/10/2015	Tatiana Rubini Saguia (Luiggi Contini)	R\$ 30.000,00
20/10/2015	Luiz Felipe Rubini Saguia (Luiggi Contini)	R\$ 44.751,14
20/10/2015	Luiz Gustavo Brusadim Saguia (Luiggi Contini)	R\$ 43.156,73
20/10/2015	Sergio Pellegrini	R\$ 6.000,00
25/11/2015	Artista Show 23/12/15	R\$ 83.726,66
25/11/2015	Sergio Pellegrini	R\$ 10.000,00
25/11/2015	Tatiana Rubini Saguia (Luiggi Contini)	R\$ 25.615,21
25/11/2015	Luiz Gustavo Brusadim Saguia (Luiggi Contini)	R\$ 28.921,41
25/11/2015	Luiz Felipe Rubini Saguia (Luiggi Contini)	R\$ 38.412,78
25/11/2015	Tatiana Rubini Saguia (Luiggi Contini)	R\$ 13.323,94
Cheque	Artista show 08/01/16	R\$ 200.000,00
Cheque	Luiggi Contini Gerenciamento de Projetos e Obras Ltda.	R\$ 700.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

17. Confirmando esses fatos, em declarações prestadas por **Marcos Aurélio Santos de Araújo** (doc. 1), detentor da marca **Villa Mix**, foi informado que **MOUHAMAD**, de fato, adquiriu participação na boate **Vila Mix Brasília**, que era de propriedade da empresa **JHLS Lanchonete e Choperia**.

18. Diante dessas informações, os analistas da Polícia Federal detectaram movimentações bancárias entre a **Salvare, JHLS e Luiz Gustavo Penaranda**, administrador da empresa:

Quantidade de registros selecionados: 7		Débito: 585.000,00		Crédito: 20.000,00		Outros: 0,00		Ordenação: Conta, Origem/Destino	
Atenção: Ao clicar sobre a conta, será aberto uma nova janela, detalhando a informação. Para retornar, feche a janela de detalhamento. Ao clicar sobre o valor, será aberto uma janela de popup (a qual poderá ser movida para um segundo monitor de vídeo). Sempre que clicar em um novo valor, a janela popup será atualizada.									
Conta	Data	Valor	D/C	Tipo	Histórico	Documento	Origem/Destino: CPF/CNPJ, Nome, Bco-Ag-Conta		
399-656-6560050860 (Conta Corrente) MOUHAMAD MOUSTAFA	18/08/2015	500.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	EMISSAO DE TED	4432	100.329.358-11 LUIZ GUSTAVO NAIÁ 237-1133-694215		
104-1549-3000014250 (Conta Corrente) SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA	09/02/2015	20.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	ENVIO TED	138682	5813361000332 JHLS LANCHONETE E CHOPERIA LTDA 237-6550-2216		
104-1549-3000014250 (Conta Corrente) SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA	02/06/2015	20.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	ENVIO TED	135077	5813361000332 JHLS LANCHONETE E CHOPERIA LTDA 237-6550-2216		
104-1549-3000014250 (Conta Corrente) SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA	30/01/2015	10.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	ENVIO TED	118123	5813361000332 JHLS LANCHONETE E CHOPERIA LTDA 237-6550-2216		
104-1549-3000014250 (Conta Corrente) SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA	18/12/2015	10.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	ENVIO TED	167773	5813361000332 JHLS LANCHONETE E CHOPERIA LTDA 237-6550-2216		
104-1549-3000014250 (Conta Corrente) SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA	06/01/2016	25.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)	ENVIO TED	153241	5813361000332 JHLS LANCHONETE E CHOPERIA LTDA 237-6550-2216		
104-1549-3000014250 (Conta Corrente) SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA	28/07/2015	20.000,00	C	201-depósitos	DEP CH 24H	4636	10032935811 LUIZ GUSTAVO NAIÁ PENARANDA 237-1133-6300694215		

19. Imagem ampliada:

Quantidade de registros selecionados: 7		Débito: 585.000,00		Crédito: 20.000,00		Outros: 0,00	
Atenção: Ao clicar sobre a conta, será aberto uma nova janela, detalhando a informação. Para retornar, feche a janela de detalhamento. Ao clicar sobre o valor, será aberto uma janela de popup (a qual poderá ser movida para um segundo monitor de vídeo). Sempre que clicar em um novo valor, a janela popup será atualizada.							
Conta	Data	Valor	D/C	Tipo			
399-656-6560050860 (Conta Corrente) MOUHAMAD MOUSTAFA	18/08/2015	500.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)			
104-1549-3000014250 (Conta Corrente) SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA	09/02/2015	20.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)			
104-1549-3000014250 (Conta Corrente) SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA	02/06/2015	20.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)			
104-1549-3000014250 (Conta Corrente) SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA	30/01/2015	10.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)			
104-1549-3000014250 (Conta Corrente) SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA	18/12/2015	10.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)			
104-1549-3000014250 (Conta Corrente) SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA	06/01/2016	25.000,00	D	120-transferência interbancária (DOC, TED)			
104-1549-3000014250 (Conta Corrente) SALVARE SERVICOS MEDICOS LTDA	28/07/2015	20.000,00	C	201-depósitos			

Ordenação: Conta, Origem/Destino

popup (a qual poderá ser movida para um segundo monitor de vídeo). Sempre que clicar em um novo valor, a janela popup será atualizada.

Histórico	Documento	Origem/Destino: CPF/CNPJ, Nome, Bco-Ag-Conta
EMISSAO DE TED	4432	100.329.358-11 LUIZ GUSTAVO NAIÁ 237-1133-694215
ENVIO TED	138682	5813361000332 JHLS LANCHONETE E CHOPERIA LTDA 237-6550-2216
ENVIO TED	135077	5813361000332 JHLS LANCHONETE E CHOPERIA LTDA 237-6550-2216
ENVIO TED	118123	5813361000332 JHLS LANCHONETE E CHOPERIA LTDA 237-6550-2216
ENVIO TED	167773	5813361000332 JHLS LANCHONETE E CHOPERIA LTDA 237-6550-2216
ENVIO TED	153241	5813361000332 JHLS LANCHONETE E CHOPERIA LTDA 237-6550-2216
DEP CH 24H	4636	10032935811 LUIZ GUSTAVO NAIÁ PENARANDA 237-1133-6300694215

20. Ademais, logo após a deflagração da Operação Maus Caminhos, de forma voluntária, a **JHLS Lanchonete e Choperia Ltda** manifestou-se nos autos do IPL 1.199/2015, explicando como se deram as tratativas com **MOUHAMAD MOUSTAFA** no que diz respeito à aquisição de quotas e administração da boate **Villa Mix Brasília**. (doc. 7)

21. Em síntese, a empresa explicou que o acusado era cliente assíduo da casa noturna, que inaugurou em junho de 2012, e sempre procurava os funcionários para informar seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

interesse em participar da sociedade que controlava o empreendimento.

22. Ocorre que em julho de 2015, após tomar conhecimento da suspensão da operação da boate, ocasionada pelos rendimentos insatisfatórios, novamente MOUHAMAD procurou a administração para disponibilizar recursos em prol de uma reformulação da casa de shows.

23. Em razão disso, ficou acertado que ele ingressaria como sócio da unidade, na proporção de 30%, correspondente ao aporte de capital de R\$2.000.000,00.

24. Durante as tratativas, é possível verificar que **PRISCILA MARCOLINO COUTINHO** teve importante participação no processo, na medida em que foi a responsável por autorizar e inclusive fazer retificações na minuta do contrato, conforme se verifica em e-mails trocados entre ela e funcionários da empresa:

De: Priscila Marcolino Coutinho [priscilasimea@hotmail.com]
Enviado em: quarta-feira, 18 de novembro de 2015 14:02
Para: Fabiana; 'José da Cruz Lopes Neto'; Mouhamad Moustafá
Cc: 'Erick Pomin'
Assunto: RE: RES: CONTRATO BRASILIA - ZÉ LEIA AS RESPOSTAS E ME RETORNE POR FAVOR, OBRIGADA

Olá Fabiana,

Pode dar continuidade.

Grata,

Priscila Marcolino Coutinho
Diretora Jurídica e Financeira

Salvare Serviços Médicos Ltda.
Contato: (92) 99102-0887
e-mail: priscilasimea@hotmail.com
site: www.salvaresaude.com.br

From: fabiana@entereventos.com.br
To: fabiana@entereventos.com.br; zezinho@entereventos.com.br; mouhamadsimea@hotmail.com
CC: priscilasimea@hotmail.com; erick@solutta.com
Subject: RES: CONTRATO BRASILIA - ZÉ LEIA AS RESPOSTAS E ME RETORNE POR FAVOR, OBRIGADA
Date: Wed, 18 Nov 2015 10:52:19 -0200

Bom dia á todos
Precisamos saber se podemos dar continuidade ao contrato social.
Peço desculpas, mas no artigo 17º a sugestão é que a forma de pçto seja **20% Á VISTA + 24 PARCELAS FIXAS**.
Podemos alterar e prosseguir?

No aguardo.
Muito obrigada!
Fabiana



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

De: Fabiana [mailto:fabiana@entereventos.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 12 de novembro de 2015 16:01
Para: 'José da Cruz Lopes Neto'; 'mouhamadsimea@hotmail.com'
Cc: 'priscilasimea@hotmail.com'; 'Erick Pomin'
Assunto: ENC: CONTRATO BRASÍLIA - ZÉ LEIA AS RESPOSTAS E ME RETORNE POR FAVOR, OBRIGADA

Boa tarde senhores
Seguem abaixo as considerações de nosso consultor contábil/jurídico.
Por favor verifiquem se estão de acordo, para que possamos retificar o artigo 17º e dar continuidade no processo.
No aguardo.
Obrigada!
Fabiana

25. Posteriormente, foi celebrado o já mencionado Instrumento de Compra e Cessão de Quotas, em agosto de 2015.

26. Tão logo o contrato foi celebrado, repise-se, o aporte financeiro convencionado foi investido na reforma do local, em prol de sua reinauguração. Entretanto, **novamente os rendimentos foram insatisfatórios, tendo os prejuízos alcançados centenas de milhares de reais, conforme informado pela empresa:**

Resultados Villa Mix Brasília	
Novembro/2015	- R\$ 188.750,40
Dezembro/2015	R\$ 172.917,40
Janeiro/2016	- R\$ 88.885,98
Fevereiro/2016	- R\$ 33.918,04
Março/2016	- R\$ 122.320,21
Abril/2016	- R\$ 292.551,52
Mai/2016	R\$ 5.263,53
Junho/2016	- R\$ 118.845,18
Julho/2016	- R\$ 220.970,51
Agosto/2016	- R\$ 158.602,98

27. Diante dos prejuízos enfrentados, e precipuamente em razão da deflagração da Operação Maus Caminhos, em 14 de dezembro de 2016 o responsável pela empresa JHLS notificou extrajudicialmente MOUHAMAD MOUSTAFA acerca da resolução do contrato.

28. **Nesse contexto, é forçoso concluir que a escolha do ramo de casas noturnas não foi uma escolha aleatória, mas livre, consciente e deliberada no intento de ocultar e dissimular patrimônio ilícito (*layering*), angariado através do cometimento de crimes, sobretudo, peculato,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

separando fisicamente o dinheiro do autor do crime (*placement*).

29. Pelas próprias características da atividade econômica escolhida, a administração de casas noturnas é um ramo sem controles rígidos, sem órgão de classe e pouco regulamentado, se comparado à atividade de intermediação bancária, seguros, etc. Não por outra sorte de razões, a lei 9.613/98 prevê, como sujeitas aos mecanismos de controle, as pessoas físicas e jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares (art. 9º, XV).

30. Com efeito, pelos termos dos contratos celebrados existia a expectativa de MOUHAMAD de obter algum retorno financeiro, ainda que, muito provavelmente, em montante substancialmente menor do que o investido – diante do risco inerente à atividade – contudo, com aparência lícita e já divorciado da verdadeira origem, de modo que se completaria o ciclo de lavagem, com a integração (*integracion* ou *recycling*) do dinheiro no mercado lícito.

31. Portanto, é de meridiana clareza que os ora denunciados com indubitável intenção de ocultar e dissimular o proveito ilícito dos crimes cometidos, negociaram a cessão de quotas da sociedade na expectativa de branquear esses capitais, tomando inafastável os atos de lavagem.

- III -

DA COMPETÊNCIA, AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPCIDADE

32. Os crimes de lavagem de dinheiro ora denunciados foram praticados no bojo de uma organização criminosa destinada a desviar recursos federais da saúde, conforme delineado no item I desta peça.

33. As provas que fundamentam a acusação são intrinsecamente as colhidas no curso da investigação policial destinada a apurar o *modus operandi* do esquema criminoso.

34. Nesse contexto, com fundamento no artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal, entende-se **plenamente competente a Justiça Federal** para processar e julgar a presente acusação, pois o crime, em tese, praticado pelos denunciados insere-se no contexto da Operação Maus Caminhos, caso que este r. Juízo já teve a oportunidade de inúmeras vezes firmar ser de sua competência, sobretudo, diante da existência de recursos federais no contrato em tela.

35. A **materialidade** dos fatos imputados resta fartamente comprovada no bojo dos documentos colacionados na denúncia, mormente os constantes do inquérito policial e informações policiais (doc. 1).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

36. Quanto à **autoria** deve ser consignado a individualização das condutas encontra-se realizada no decorrer da narrativa dos fatos, no item II acima, sendo prescindível a sua repetição, pois, em si, os fatos não são complexos.

37. Sem embargo, com relação à conduta do **MOUHAMAD MOUSTAFA**, ele era o líder da organização criminosa, o maior beneficiado com os crimes de peculato praticados pelos demais integrantes e o possuidor do maior volume de recursos ilícitos, os quais necessitavam de branqueamento. Não por outros motivos, resolveu por conta própria adquirir quotas da empresa proprietária de casa de shows em Brasília, tendo pago R\$2.000.000,00, com a remota expectativa de que o eventual resultado financeiro pudesse ter a aparência lícita.

38. Já quanto à **PRISCILA**, ela era chefe do núcleo financeiro da organização criminosa, responsável financeira pela empresa Salvere Serviços Médicos LTDA. e, nessa condição, responsável por analisar os contratos entabulados entre MOUHAMAD MOUSTAFA e Luiz Gustavo Naia Penaranda, os quais se prestaram a dar sustento jurídico ao cometimento da lavagem de dinheiro. Assim, prestou substancial auxílio (art. 29, CP) a MOUHAMAD neste ato específico de lavagem.

39. Nesses termos, diante da narrativa acima deduzida, é de meridiana clareza que os ora denunciados praticaram o crime previsto no tipo dos **artigos 1º, §1º e §4º da lei 9.613/98 c.c artigos 29, do Código Penal, in verbis:**

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

(...)

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)”

“Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)”

- IV -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

DO PEDIDO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer, após recebida e autuada esta denúncia, sejam os denunciados regularmente processados e, ao final, **condenados pela prática dos crimes prescritos nos artigos 1º, §1º e §4º da lei 9.613/98 c.c artigos 29, do Código Penal.**

Ademais, com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, requer-se a **condenação dos denunciados ao dever de reparar os danos causados, devidamente atualizados, cujo montante, em valores originais, redundam em R\$2.000.000,00.**

Por fim, considerando a impossibilidade técnica de juntar aos autos a íntegra dos processos relativos à primeira, segunda e terceira fases da Operação Maus Caminhos; mas, considerando que as defesas podem ter interesse em acessá-los na íntegra; bem como considerando o princípio da comunhão das provas, **requer-se a intimação dos réus, dando-lhes ciência que os seguintes processos encontram-se integralmente disponíveis na Secretaria deste r. Juízo, em formato digital, passível de obtenção mediante fornecimento de algum meio magnético:**

a) Operação Maus Caminhos – 1ª Fase.

- 6791-61.2016.4.01.3200 – Inquérito Policial nº 1199/2015.
- 5412-85.2016.4.01.3200 – Cautelar de afastamento de sigilo bancário e fiscal.
- 5413-70.2016.4.01.3200 – Cautelar de afastamento de sigilo telefônico, interceptação de comunicações telefônicas e de fluxo telemático.
- 13748-78.2016.4.01.3200 – Cautelar de Busca e Apreensão.

b) Operação Maus Caminhos – 2ª Fase (Custo Político)

- 243-49.2018.4.01.3200 – Inquérito Policial nº 139/2017.
- 4777-70.2017.4.01.3200 – Cautelar de afastamento de sigilo bancário e fiscal.
- 5465-32.2017.4.013200 – Cautelar de afastamento de sigilo telefônico e interceptação de comunicações telefônicas.
- 8900-14.2017.4.01.3200 – Cautelar de afastamento do sigilo telefônico e interceptação de comunicações telefônicas.
- 9434-55.2017.4.01.3200 – Cautelar de afastamento do sigilo telefônico e de dados.
- 11901-07.2017.4.01.3200 – Cautelar de Busca e Apreensão.

Avenida André Araújo, 358, Bairro Aleixo, CEP: 69.057-025, Manaus-AM

Tel./Fax: (92) 2129-4700 E-mail: pram-oficio3@mpf.mp.br

11



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

c) Operação Maus Caminhos - 3ª Fase (Estado de Emergência).

- 947-62.2018.4.01.3200 – Inquérito Policial nº 554/2017.
- 14698-53.2017.4.01.3200 – Cautelar de Busca e Apreensão.

Pede deferimento.

Manaus (AM), 31 de agosto de 2018.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

ROL DE TESTEMUNHAS

1. **JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA**, brasileira, solteira, enfermeira, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED], [REDACTED].

2. **LUIZ GUSTAVO NAIA PENARANDA**, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], [REDACTED].



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazona

MM(a). Juiz(a)

1. Segue denúncia em separado, em 11 laudas.
2. *Ab initio*, deixa-se de requerer sigilo à presente denúncia em razão da falta de elementos que a justifiquem, solicitando-se desde logo, ampla publicidade aos autos.
3. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando a pena mínima cominada ao crime imputado, deixa de formular proposta de suspensão condicional do processo.

Pede deferimento.

Manaus, 31 de agosto de 2018.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República